



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.025 - RS (2007/0258230-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : REJANE DE SOUZA LOBATO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 543-B DO CPC. JUROS CORRETAMENTE CALCULADOS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA EMBARGANTE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA NA PARTE REFERENTE AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009 APENAS QUANTO AOS JUROS. INDEVIDA REFERÊNCIA, NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO, À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO.

1. Conforme decidido em casos análogos, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame da alegada inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2006, donde a improcedência da alegação segundo a qual estaria configurada omissão em razão de não ter havido manifestação do Colegiado sobre a matéria.

2. O teor do voto condutor do acórdão embargado não deixa dúvida de que o juízo de retratação ficou circunscrito ao tema do percentual dos juros – cuja discussão teve início em embargos à execução –, inclusive nas considerações relativas à aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, daí por que se revela indevida a referência feita na ementa à atualização monetária.

3. Nos termos da sentença dos embargos à execução, os exequentes incluíram, na conta de liquidação, juros à base de 1% ao mês até a data de início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tendo computado, daí em diante, juros mensais de 0,5%, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, exatamente como determinado no acórdão que deu parcial provimento ao recurso especial. Evidente, assim, a total improcedência dos embargos à execução, razão pela qual devem ser restabelecidos os ônus de sucumbência fixados na referida sentença.

4. Embargos de declaração acolhidos, em parte, sem efeitos modificativos, para corrigir erro material e sanar omissão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.025 - RS (2007/0258230-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

O acórdão ao qual opostos estes embargos de declaração foi proferido, em juízo de retratação, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, de forma a ajustar o entendimento anteriormente adotado pela Turma à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI nº 842.063/RS, precedente no qual reconhecida a repercussão geral da matéria referente à incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que dispôs sobre o percentual dos juros moratórios a ser observado nas condenações impostas à Fazenda Pública. É esta a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 6% AO ANO, NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL, POR ISSO MESMO APLICÁVEL ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DO INÍCIO DA SUA VIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO REAFIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AI N. 842.063/RS. PRECEDENTE EM QUE RECONHECIDA A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 1º-F PELA LEI N. 11.960/2009. CRITÉRIOS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA SOBRE AS AÇÕES EM ANDAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.205.946/SP.

1. No julgamento do AI n. 842.063/RS, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, reafirmou o entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que limitava em 6% ao ano os juros moratórios incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, é aplicável às ações propostas antes de sua entrada em vigor.

2. Nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F pela Lei n. 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente de sua natureza, incidirão, relativamente à atualização monetária e aos juros moratórios, os mesmos critérios aplicados à caderneta de poupança. Essa norma por sua natureza processual, tem incidência também nas ações cujo ajuizamento antecedeu o início da sua vigência, conforme decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.205.946/SP.

3. Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Em suas razões, alegam os embargantes que "a ementa do julgado dá a entender que o referido texto normativo incidiria, no caso em tela, não somente para alterar os critérios de cálculo de juros de mora, como também para fixar a forma de atualização monetária a ser aplicada – tema que não é objeto do recurso sob exame e que, portanto, extrapolaria os limites do juízo de retratação levado a cabo".

Aduzem, também, que a Turma, no juízo de retratação, deveria ter se manifestado acerca da inconstitucionalidade formal e material do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, relativamente aos critérios de atualização monetária por ele instituídos.

Sustentam, ademais, que o parcial provimento do recurso especial tem por consequência a inversão dos ônus de sucumbência, mas nada foi dito a esse respeito no acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 973.025 - RS (2007/0258230-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Das três alegações formuladas nos embargos de declaração, duas se revelam procedentes.

Inicialmente, anoto que, na linha da jurisprudência dominante desta Corte, "não compete a este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial, o exame acerca da inconstitucionalidade formal e material do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, no que tange ao critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública" (AgRg no REsp nº 1.144.958/RS, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/11/2011), razão pela qual a ausência de manifestação da Turma a respeito dessa matéria não pode ser tomada como omissão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS ANDAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL N.º 11.960/2009. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. O pedido consistente no exame da inconstitucionalidade da Lei n.º 11.960/2009 é estranho à via do especial, porquanto fundado na incompatibilidade entre aquele normativo federal e dispositivos da Carta Magna.

[...]

6. Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no AgRg no REsp nº 1.098.892/RS, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 2/12/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Descabe ao STJ analisar, em Recurso Especial, suposta inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de correção monetária à luz da jurisprudência do egrégio STF.

[...]

5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AgRg no Ag nº 1.372.058/SP, relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 24/2/2012)

Ultrapassada essa questão, impõe-se reconhecer a existência de erro material na ementa do julgado: a leitura atenta do voto revela que o juízo de retratação ficou circunscrito ao tema do percentual dos juros – cuja discussão teve início nos embargos à execução –, inclusive nas considerações feitas à respeito da aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, daí por que indevida se mostra a referência feita na ementa à atualização monetária.

Quanto às implicações do parcial provimento do recurso na fixação dos ônus de sucumbência, realmente está configurada a alegada omissão.

Ao que se lê da sentença, os exequentes, na elaboração da conta de liquidação de seus haveres, teriam calculado os juros à base de 1% até a data de início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, computando, daí em diante, juros mensais de 0,5%.

O pedido formulado pela União nos embargos à execução foi o de que os juros fossem computados, relativamente a todo o período de apuração, à base de 0,5% ao mês.

A conclusão que se impõe, portanto, com o parcial provimento do recurso especial dos exequentes, é a de que a pretensão deduzida nos embargos à execução foi considerada totalmente improcedente, daí por que deverá a União suportar, sozinha, os ônus de sucumbência, que são aqueles definidos na sentença dos embargos.

À vista do exposto, acolho os embargos, em parte, sem efeitos modificativos, para corrigir o indicado erro material e sanar a omissão, de forma a restabelecer os ônus de sucumbência fixados na sentença dos embargos à execução.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0258230-8 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **EDcl no 973.025 / RS**

Números Origem: 200471000237575 200704000226136

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REJANE DE SOUZA LOBATO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : REJANE DE SOUZA LOBATO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MAIA FELIZOLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.